

Para
Prefeitura Municipal de Uruburetama
Edital De Pregão Eletrônico N° 036/2022.02
Uruburetama - Ceará

URSA COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos administrativos epigrafados, vem, por seu advogado, apresentar

RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE ARREMATANTE

Em face da empresa **BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, igualmente já qualifica no processo em questão, pelos fatos e fundamentos expostos à seguir:

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A impetrante disputa o certame licitatório Pregão Eletrônico Edital De Pregão Eletrônico N° 036/2022.02, da Prefeitura do Município de Uruburetama.

O referido certame possui como objeto:

1.1 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA
- Mestre em Direito -
OAB/PR 44.251 OAB/TO 10.557/A
Rua Martinho S. Sobreira, 58 - Sala 1 - Ibiporã - PR
Telefone: (43) 99118-1535 E-mail: hwidger@gmail.com

Aberta a etapa de lances, a administração considerou como arrematante de tal item a empresa BRUMED para os lotes 43 e 44.

Ocorre que a referida empresa não atende aos requisitos do edital.

Como se nota de sua relação de documentos apresentados, não consta o necessário registro na ANVISA

Oras, exige o edital em seu item 5.14.3.5. **"Comprovação de cadastro/registo dos equipamentos ofertados, perante a ANVISA, no que couber."**:

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA

- Mestre em Direito -

OAB/PR 44.251 OAB/TO 10.557/A

Rua Martinho S. Sobreira, 58 - Sala 1 - Ipirorã - PR

Telefone: (43) 99118-1535 E-mail: hwidger@gmail.com

5.14.3.4. **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - AFE**, concedida/expedida pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, pertinente à atividade de industrialização e/ou distribuição (conforme exigido no Art. 3º da Resolução RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 - ANVISA) devidamente válida na forma da legislação específica vigente, acompanhada da cópia da respectiva publicação no Diário Oficial da União, onde figure o nome da empresa, ou prova de sua isenção, quando couber,

5.14.3.5. Comprovação de cadastro/registro dos equipamentos ofertados, perante a ANVISA, no que couber.

Todos esses itens são de **registro obrigatório na ANVISA**, e o recorrido BRUMED não apresentou qualquer registro dos mesmos, desatendendo ao item 5.14.3.5 do edital.

Basta rápida consulta à internet para que isso se verifique. Caso necessário, porém, requer-se a realização de diligência junto à ANVISA para que isso se verifique, embora desnecessária.

Se isentos, o recorrido deveria ter apresentado os documentos comprobatórios da isenção. Não foi o caso.

Conforme pacífica jurisprudência nacional, as **normas e RDCs da ANVISA são aplicáveis aos produtos licitados mesmo que não haja exigência editalícia**, vez que se trata de matéria técnica e de produtos regulamentados.

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA

- Mestre em Direito -

OAB/PR 44.251 OAB/TO 10.557/A

Rua Martinho S. Sobreira, 58 - Sala 1 - Ibiporã - PR

Note-se que sequer é o caso, já que o edital prevê a aplicação de tais normas quando aplicável.

Sobre tal tema, manifestou-se o e. TJPR

107

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AO MUNICÍPIO E PAGAMENTO À APELADA COM RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO ENTRE O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS ATOS NORMATIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO, PELA APELANTE, DA PORTARIA Nº 802/1998 DA ANVISA.

a) Por se tratar de vetores de ordem técnica, os atos normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA devem ser obedecidos independentemente de previsão adicional no edital da licitação ou no contrato dele decorrente.

b) São aplicáveis a Portaria nº 802/1998 e da RDC nº 302/2002, que preveem obrigações regulamentares a serem cumpridas pelas empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos, dentre elas a inserção do prazo de validade e do número dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais.

c) No caso, após o pagamento à Apelante com recursos oriundos de convênio firmado entre o Município e o Ministério da Saúde, constatou-se o descumprimento dos citados atos normativos da ANVISA, resultando na devolução, pelo ente público municipal, do valor repassado pelo órgão federal.

(...)

(TJPR - 5ª C.Cível - 0001701-81.2012.8.16.0057 - Campina da Lagoa - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 19.03.2019)

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA

- Mestre em Direito -

OAB/PR 44.251 OAB/TO 10.557/A

Rua Martinho S. Sobreira, 58 - Sala 1 - Ibiporã - PR

Telefone: (43) 99118-1535 E-mail: hwidger@gmail.com

Assim, desse modo, desatendido o edital em seu item 5.14.3.5, requer-se a desclassificação da arrematante para os itens 43 e 44.

Pede deferimento,

107



Hwidger Lourenço Ferreira
Advogado



Ursa Comercial

Marcia Valeria Oliveira Santos Nakanishi

Sócio - Gerente

RG: 5229844-6

CPF: 815.181.889-15

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA

- Mestre em Direito -

OAB/PR 44.251 OAB/TO 10.557/A

Rua Martinho S. Sobreira, 58 – Sala 1 – Ibiporã - PR

Telefone: (43) 99118-1535 E-mail: hwidger@gmail.com